



Parcerias na Lei de Inovação

Marcelo Gustavo Silva Siqueira

marcelo@nbb.com.br



Parcerias na Lei de Inovação - Constitucionalidade

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição.



Parcerias na Lei de Inovação - Constitucionalidade

***CF* Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...) II – garantir o desenvolvimento nacional**



Parcerias na Lei de Inovação – Apropriação da Criação na Lei

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Serviços não importam necessariamente em criação e não há qualquer obrigação legal de que esses serviços sejam remunerados



Parcerias na Lei de Inovação – Classificação

Regime Encomenda x Parceria

desenvolvimento com
recursos próprios
Contratação por
reconhecimento do capital
gera criação

encontro de vontades,
interesse mútuo
dedicação patrimônio
realização de pesquisa
científica e tecnológica
e desenvolvimento
de tecnologia, produto ou
processo



Parcerias na Lei de Inovação

A descrição do propósito legal aponta, sem dizê-lo, para uma *sociedade* - como o define o Código Civil:

art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

parceria \neq *sociedade de propósitos específicos* prevista no art. 5º, em que tal empreendimento comum não será personalizado.

Consortio - *personalidade contábil*, ou capacidade de imputação de ativos e passivos



Parcerias na Lei de Inovação – Qualificação

Parceria Não personalizada

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas. (...)

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.



Parcerias na Lei de Inovação – Qualificação

Parceria personalizada

Tal modalidade é assim regulada:

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.



Parcerias na Lei de Inovação

Contrato

O contrato é um instrumento em que uma parte toma de outra algo que lhe interessa e paga ou dá em contrapartida algo que interesse a tal outra parte.

X

Convênio

quando as os interessados, sendo um deles um ente ou vários da Administração Pública, têm objetivos comuns e se voltam para esses objetivos de uma forma concertada – benefício auxílio financeiro



Parcerias na Lei de Inovação – Apropriação da Criação na Lei

Nas parcerias – Art. 9 o Contrato estabelecerá titularidade. Exigência de constar no contrato. Há critério de formulação sugerido no par. 4º.

Titularidade (real) ≠ participação nos resultados (frutos)



Parcerias na Lei de Inovação

Parcerias com Fundações

Art.279 - O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo ~~órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:~~

- I - a designação do consórcio, se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III - a duração, endereço e foro;
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único - O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.



Parcerias na Lei de Inovação

Parcerias de Sociedades

Art.278 - As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º - A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.



Parcerias na Lei de Inovação – Apropriação da Criação na Lei

Repartição poderá ser geográfica, setorial... Desde PROPORCIONAL

Não há imposição legal, nem razoabilidade, em fazer com que 100 reais de capital intelectual inteiramente pertencente a uma ICT, acrescido de 100 reais de investimento financeiro de uma empresa resultem em co-titularidade meio-a-meio da patente resultante e meio-a-meio dos *royalties* imputados, numa equivalência mecânica.



Parcerias na Lei de Inovação – Apropriação da Criação na Lei

Sugestão da Lei: Repartição de Propriedade e Participação na proporção

a) do montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria; e

b) Dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes à atuação comum – contrapartida.



Parcerias na Lei de Inovação – Capital Intelectual

Ou seja, o capital intelectual trazido pelos partícipes ao empreendimento comum deve ser avaliado em primeiro lugar.

Capital intelectual - conhecimento ou criatividade que podem ser convertidos em valor econômico. Esse capital compreende:

- a) Capital humano;
- b) Recursos intelectuais estruturais; e
- c) Um subconjunto dos recursos intelectuais que são protegidos legalmente: *a propriedade intelectual*.



Parcerias na Lei de Inovação – Contrapartida

No caso de contrapartida:

a) recursos financeiros- esclarecimentos e documentos necessários à efetiva comprovação de sua origem e disponibilidade imediata e contínua pela empresa ou entidade. A apresentação de direitos creditórios deve ser vista com ressalva em decorrência da possibilidade de não recebimento dos mesmos.



Parcerias na Lei de Inovação – Contrapartida

No caso de contrapartida:

b) Bens - esclarecimentos e documentos necessários à efetiva comprovação do valor atribuído ao mesmo, qualidade técnica e efetiva necessidade em relação ao programa a ser desenvolvido.

valor contábil ou de mercado? deve-se verificar a correta contabilização do mesmo, incluindo sua amortização e depreciação, enquanto na utilização de bem a valor de mercado, a empresa ou entidade deverá apresentar uma avaliação, na forma prevista na Lei 6.404/76, com a concedente devendo efetuar uma avaliação visando confrontar a inicialmente apresentada. Delimitar a avaliação a ser utilizada para fins da contrapartida no caso do valor de mercado.



Parcerias na Lei de Inovação – Contrapartida

c) Serviços - esclarecimentos e documentos necessários à efetiva comprovação do valor atribuído - idoneidade e qualidade técnica da prestadora, a efetiva necessidade em relação ao programa a ser desenvolvido, além do valor atribuído ao mesmo (mercado).

*** *Seguirão os mesmos critérios de bens, serviços e recursos financeiros oriundos de pessoas ligadas à empresa ou entidade, incluindo seus sócios, administradores e membros de órgãos fiscalizadores ou consultivos, ou quando haja qualquer vínculo societário com a financiadora, alienante dos bens e/ou prestadora de serviços.*



Parcerias na Lei de Inovação – Contrapartida

e) A empresa ou entidade deverá, no momento de sua apresentação, informar o procedimento a ser adotado (empréstimo, aluguel, integralização de capital, etc) com base no valor apresentado e aprovado pelos parceiros. Como exemplo, podemos considerar a hipótese em que a integralização do capital em bens usados deverá observar o valor (contábil ou de mercado) apresentado pela empresa e aprovado pelos parceiros.



Parcerias na Lei de Inovação – Contrapartida

a avaliação do capital intelectual para os efeitos deste artigo não é simplesmente consensual - a super-avaliação subjetiva dos valores trazidos pelas ICTs à parceria também não é de ser admitida. Lei presume equilíbrio efetivo entre partícipes, e a dinâmica dos eventuais partícipes privados é não só um dado prático, mas um elemento juridicamente essencial.

Assim, a avaliação deve ser objetiva e sindicável.



Parcerias na Lei de Inovação – Direito de Uso

Direito de Uso é garantido a todos os participantes.

Participação pode incluir Royalties - quaisquer *rendimentos pelo uso, fruição ou exploração de direitos* :

art. 22 da Lei 4.506/64. Segundo a lei, são *royalties*:

“os rendimentos de qualquer espécie decorrentes *do uso, fruição ou exploração de direitos*, tais como: a) direitos de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra”.



Parcerias na Lei de Inovação – Co-titularidade

Possível.

O Código da Propriedade Industrial vigente, em seu art. 6º, refere-se à propriedade de invenção, modelo ou desenho, assegurado ao titular de patente; o art. 91, mencionando a situação do empregado e do empregador que inventa, define-a como “propriedade comum”. Nos arts. 94 e 109, a lei menciona a propriedade dos desenhos industriais. O art. 129 do mesmo Código fala, igualmente, de propriedade e uso exclusivo das marcas.



Parcerias na Lei de Inovação

Conhecimentos

+

Recursos

(humanos, financeiros ou materiais)

» *capital final*



Parcerias na Lei de Inovação - Capital Intelectual

O que são conhecimentos? Ativos Intangíveis.

José Carlos Marion:^[1] A expressão Goodwill é comumente traduzida para o português como Fundo de Comércio, embora os significados de ambos os termos sejam diferentes.

Goodwill - Ativo Intangível que pode ser identificado pela diferença entre o valor contábil e o valor de mercado de uma empresa. (espécie de ágio, valor agregado que tem a empresa em função da lealdade, imagem, etc.)

O conceito correto de Goodwill é a diferença entre o valor da empresa e o valor de mercado dos Ativos e Passivos. A diferença entre o valor da empresa e o valor contábil dos Ativos e Passivos é denominado nos meios contábeis de Ágio e não Goodwill.

Dessa forma o conceito de Goodwill não é o mesmo que Capital Intelectual e muito menos com a expressão legal muito usada no Brasil de Fundo de Comércio (porque esta expressão inclui também alguns Ativos Tangíveis).

^[1]Marion, José Carlos, REFLEXÕES SOBRE ATIVO INTANGÍVEL
http://www.mouralacerda.com.br/site2005/grad_sede/ciencias_cont/artigo_pal_estrante_semana_contab04-05.htm Acesso em 07.07.05



Parcerias na Lei de Inovação - Goodwill

Iudícibus considera que o goodwill é considerado sobre tripla perspectiva:

- 1) excesso do preço pago pela compra de empreendimento ou patrimônio sobre o valor de mercado de seus ativos líquidos;***
- 2) nas consolidações, como excesso de valor pago pela companhia mãe por sua participação sobre ativos líquidos da subsidiária; e***
- 3) valor atual dos lucros futuros esperados, descontados por seus custos de oportunidade***



Parcerias na Lei de Inovação - Intangíveis

Segundo (Iudicibus, 2000, p. 52) O ativo intangível são bens que não se podem tocar, pegar, que passaram a ter grande relevância a partir das ondas de fusões e incorporações na Europa e nos Estados Unidos



Parcerias na Lei de Inovação - Avaliação

Hendriksen e Van Breda (Op.Cit) consideram que a mensuração se dá:

- 1) por meio da avaliação de atitudes favoráveis da empresa.*
- 2) por meio do valor presente da diferença positiva entre lucros futuros esperados e o retorno considerado normal sobre investimento (sem goodwill).*
- 3) Por meio de uma conta geral de avaliação - diferença entre valor da empresa (total) e seus ativos líquidos tangíveis e intangíveis individuais.*



Parcerias na Lei de Inovação – Avaliação de Bens

Como se avaliam Empresas?

- i) Fluxo de Caixa Descontado. É o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados
- ii) MVA – Market Value Added – Valor de Mercado Agregado - compara o valor de mercado da empresa com o capital investido pelos seus donos
- iii) EVA – Economic Value Added – Valor Econômico Agregado que compara o Lucro Operacional Líquido com o Custo do Capital Investido.

Parcerias na Lei de Inovação – Avaliação de Goodwill

patrimônio líquido a valores de realização identificável em momento zero (P_{Lo}) a taxa de retorno de investimento aplicado a lucro projetado de período tal que tem risco nulo (L_i) e (r)
taxa desejada de retorno (j que é maior que r).
Lucro em excesso = $L_i - \frac{rPL_{i-1}}{(1+j)^i}$

O goodwill (G) é calculado somando todos os cálculos de períodos

$$G = \frac{L_1 - rPL_0}{1+j} + \frac{L_2 - rPL_1}{(1+j)^2} + \dots + \frac{L_n - rPL_{n-1}}{(1+j)^n}$$

Valor atual de empreendimento (VAE) - P_{Lo} + G

Ou seja: $VAE = \frac{L}{j}$ onde $r = j$

II - Valor atual líquido

G = valor atual dos fluxos de caixa gerados pelo empreendimento # custos dos elementos que geram tal fluxo



Parcerias na Lei de Inovação – Avaliação de Marcas

Avaliação de marcas é usualmente efetuada através da combinação:

- a) avaliação com base na diferença financeira e de ativos (como é a da goodwill); e
- b) considerações aspectos de mercado da marca (fidelidade, duração, notoriedade)



Parcerias na Lei de Inovação – CVM Posição

CVM - Parecer de Orientação 15/87 assim dispõe:

ÁGIO/DESÁGIO - AMORTIZAÇÃO (PO-15/87)

O ágio/deságio deve ser determinado e contabilizado por ocasião de cada aquisição e, ~~para que seja assim conceituado, é essencial que tenha fundamento econômico.~~ Esse fundamento pode decorrer de:

- a) diferença, para mais ou para menos, entre o valor de mercado de bens do ativo e o valor contábil desses mesmos bens na coligada ou na controlada;
- b) diferença, para mais ou para menos, da expectativa de rentabilidade baseada em projeção do resultado de exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas (estas devidamente especificadas).

Deve ser divulgada, em nota explicativa, a razão econômica que fundamenta o ágio/deságio, além dos critérios estabelecidos para amortização, não sendo admissível a designação genérica "outras razões econômicas", com fundamento do ágio.

A Instrução CVM nº 1/78(1) estabelece os critérios de amortização do ágio/deságio decorrentes dos fundamentos referidos nas letras "a" e "b" acima e os critérios de amortização do ágio registrado com base nos fundamentos contemplados na letra "c", não havendo manifestação quanto ao deságio. Assim, o entendimento dessa Comissão é de que a amortização do deságio, neste último caso, somente deve ser feita no uso da alienação ou perecimento do investimento a que se referir.



Parcerias na Lei de Inovação – CVM Posição

A Deliberação 183/95 assim trata sobre a reavaliação de intangíveis

HIPÓTESES POSSÍVEIS DEREVALIAÇÃO

12. O presente Pronunciamento se aplica às seguintes situações previstas nas legislações societária e fiscal que tratam de reavaliação:

- a) reavaliação voluntária de ativos próprios;
- b) reavaliação de ativos por controladas e coligadas;
- c) reavaliação na subscrição de capital em outra empresa com conferência de bens;
- d) reavaliação nas fusões, incorporações e cisões.

REAVALIAÇÃO VOLUNTÁRIADE ATIVOS PRÓPRIOS

Ativos que Podem ser Reavaliados

13. A Lei nº 6.404/76 menciona que a reavaliação pode ser feita para os "elementos do ativo", o que pode dar o entendimento de abranger não só itens do imobilizado, como de investimentos e ativo diferido, além de estoques, entre outros. A legislação fiscal é mais restritiva e refere-se somente a itens do ativo permanente não abrangendo, portanto, os estoques ou outros ativos constantes do Circulante ou Realizável a Longo Prazo.

14. O entendimento neste Pronunciamento é de que a reavaliação seja restrita a bens tangíveis do ativo imobilizado, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional.



Parcerias na Lei de Inovação – CVM Posição

Vide ainda:

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº
01/2005



Parcerias na Lei de Inovação – Receita

A Lei de Inovação, inclui o seguinte:

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (...)

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;



Parcerias na Lei de Inovação – Receita

Desdobramento do Custo de Aquisição

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (DL nº 1.598 art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (DL nº 1.598, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (DL nº 1.598, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (DL nº 1.598, art. 20, § 3º).



Parcerias na Lei de Inovação – Receita

Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

- I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;
- II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;
- III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;
- IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.



Parcerias na Lei de Inovação – Receita

Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão

Art. 386. § 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 1º).

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 2º):

- I - o ágio em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- II - o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 3º):

- I - será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- II - poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.



Parcerias na Lei de Inovação – Receita

Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão

Art. 386. § 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos ou contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 4º).

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 5º).

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º):

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, funcionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 11).